RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.765 - PE (2019/0031803-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	JOSÉ MARCOS VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO - PE013253
		MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO - PE011757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO FEITO POR SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA NO CURSO DO ANTIGO CÓDIGO. PRECEDENTE. VALOR RAZOÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
> 1 - Trata-se de apelação ante sentença que julgou improcedente os embargos à execução, condenando os apelados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a favor da Fazenda Nacional (fls. 90/94).
> 2 - O douto julgador fixou os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 20, § 4°, do CPC de 1973. A sentença deve ser mantida. A ação foi ajuizada em 15 de agosto de 2015 (fl. 03), na vigência do Código de Processo de 1973, portanto, é esta regência legal que deve ser seguida. Ademais, trata-se de causa simples, sem qualquer complexidade.
> 3 - Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação aos arts. 14, 1.046, 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, e 20 do CPC/1973, asseverando que: a) "o NCPC determina expressamente sua aplicação imediata aos processos já em curso e pendentes, pondo a salvo apenas os atos processuais

já praticados" (fl. 160); b) "a sentença foi prolatada em novembro de 2016, quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, não havendo, portanto, dúvidas da aplicação do regime de honorários previsto no art. 85" (fl. 161); c) "ainda que a condenação em honorários fosse com base no revogado Código de processo Civil, o valor arbitrado pelo magistrado, qual seja de R$ 2.000,00 (dois mil reais), faz totalmente irrisório diante do valor da causa" (fl. 162); e d) "ainda que se entenda pela aplicação do Código de Processo Civil de 1973 ao caso em tela, em relação aos honorários, deve-se atentar para o fato de que o valor de dois mil reais, arbitrado, se faz totalmente irrisório, não refletindo o zelo, o trabalho e grau de complexidade da causa, devendo ser arbitrada a condenação em verba honorária no percentual entre 10% a 20%" (fl. 167).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 176.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

De outra parte, extrai-se informação do acórdão recorrido segundo a qual o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiro opostos, condenando os ora recorridos em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC de 1973.

Interposta apelação pelo ente público, esta não restou provida, mantendo-se a o *decisum* de primeiro grau.

A propósito, observa-se que a sentença foi proferida em 07/11/2016 (fl. 98/102), ou seja, já sob a vigência do CPC/2015.

Assim, com razão a argumentação da recorrente, porquanto a sucumbência é regida pela lei processual civil vigente na data da prolação da sentença, não guardando o acórdão recorrido conformidade com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
> 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou

> integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
> 2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
> 3. No mérito, o Tribunal *a quo* consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."
> 4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.
> 5. Outrossim, **a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença**.
> 6. **Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015**.
> 7. *In casu*, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
> 8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.
> 9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.
> (REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017) (grifou-se)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para determinar a incidência da regra e dos critérios contidos no art. 85 do CPC/2015, para efeito de arbitramento da verba honorária.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator